



Recurso Especial nº 0815378-56.2022.8.19.0205

Recorrente: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA. – ASSIM SAÚDE

Recorrido: JENNY LIRA BARROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, fls. 78/88, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 20ª Câmara de Direito Privado, fls. 16/28 e 61/76, assim ementados:

“Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparatória por Danos Morais. Relação de consumo. Plano de Saúde. Verbete nº 608 do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Alegação autoral de negativa de cobertura de cirurgia de urgência. Sentença de procedência para confirmar a tutela provisória deferida e condenar a Ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação por danos morais. Irresignação defensiva. Tese recursal de que a recusa se justificaria pela prestação de atendimento por hospital não credenciado. Rejeição. Responsabilidade das operadoras pelo custeio dos tratamentos realizados em situação de urgência ou emergência, sempre que faticamente inviabilizada a utilização da rede credenciada. Inteligência do art. 12, VI, da Lei nº 9.656/1998. Garantia de atendimento imediato em tais circunstâncias, ex vi do art. 3º, XVII, da Resolução Normativa ANS nº 259/2011. Verbetes Sumulares nº 211 (“Havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização”) e nº 340 (“Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano”) deste Egrégio Tribunal de Justiça. Autora idosa, contratante do plano de saúde da Ré, admitida na emergência de hospital não



credenciado na manhã do dia 30/06/2022, com fortes dores na coluna cervical. Laudo médico atestando a necessidade de intervenção cirúrgica em caráter urgente. Impossibilidade de transferência da beneficiária para estabelecimento conveniente diante do circunstanciado risco de paraplegia. Demandante que, inobstante a gravidade do caso e a solicitação pormenorizada do expert, só veio a autorizar o procedimento após a decisão concessiva de tutela provisória proferida pelo Juízo do Plantão Judiciário na noite do dia 01/07/2022. Falha na prestação do serviço, justificando a responsabilização da operadora pelos prejuízos causados na forma do art. 14 do CDC. Dano moral in re ipsa. Verbetes Sumulares nº 337 e nº 339 deste Nobre Sodalício. Verba arbitrada, inclusive, aquém da cifra usualmente estabelecida por esta Colenda Casa de Justiça em casos semelhantes. Precedentes. Honorários recursais. Aplicabilidade do art. 85, §11, do CPC. Manutenção integral do decisum que se impõe. Conhecimento e desprovemento do recurso.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. Aclaratórios que, a rigor, constituem-se em instrumento de esclarecimento e integração do julgado, diante da ocorrência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Enfrentamento, no âmbito da decisão embargada, de todas as questões necessárias ao deslinde da causa. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Nítido propósito de rediscussão dos termos do julgamento. Precedente da Colenda Corte Superior. Entendimento pacificado pelo Íncrito Tribunal da Cidadania no sentido de que a contradição que autoriza o manejo dos Embargos de Declaração é apenas a de natureza interna, constatada entre a fundamentação e o dispositivo do próprio decisum. Não ocorrência. Finalidade prequestionadora, também aludida nas razões do recurso, que se encontra vinculada à existência de vício a ser sanado por meio dos Embargos. Desnecessidade de manifestação explícita pelo Órgão ad quem acerca dos dispositivos constitucionais ou legais para fins específicos de



prequestionamento, já que admitida a sua forma implícita. Aplicação do disposto no art. 1.025 do novel diploma processual. Precedentes desta Egrégia Corte e do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC. Ausência de caráter manifestamente protelatório na peça ofertada pelo Embargante. Arestos daquela Nobre Corte Superior. Litigância de má-fé (art. 80, VII, do CPC) tampouco verificada in casu. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega a violação ao artigo 1º, I e II, da Lei 9.656/98 e ao artigo 489, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 171/179.

É o brevíssimo relatório.

A alegada ofensa ao dispositivo 489 do CPC nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a *contrário sensu*, o artigo 489, § 1º do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses do recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido:

***“Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil,** pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo*





Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.” (AgInt no AREsp 1131853 / RS - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJe 16/02/2018).

No mais, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(…) Veja-se que, em sede recursal, a Requerida repisa que a recusa seria justificada, ao argumento de que só teria a obrigação de custear a cirurgia em hospital da rede credenciada. No entanto, como visto, cuida-se de intervenção de caráter urgente, que não poderia ser realizada em estabelecimento conveniado, pois, consoante atestado pelo ortopedista, o transporte da beneficiária poderia causar-lhe lesões importantes e até mesmo paraplegia. Destarte, patente que o comportamento da Apelante violou a obrigação de pronta cobertura de tratamento cirúrgico em situação de urgência, imposta pelo art. 12, VI, da LPS c/c art. 3º, XVII, da RN ANS nº 259/2011, restando demonstrada a falha na prestação do serviço aduzida pela Apelada e, assim, justificada a responsabilização da operadora pelos prejuízos causados na forma do art. 14 do CDC, como escorreitamente determinado na Instância de origem. Nessa esteira, destaca-se que, in casu, os danos morais são verificados in re ipsa, diante da demora injustificada, que acabou se transmutando em verdadeira recusa, à cobertura do procedimento imprescindível ao tratamento do Postulante, impondo-se a compensação almejada, na esteira dos entendimentos consolidados nos Verbetes nos 337 e 339 da Súmula da Jurisprudência Predominante desta Corte.” (Fl. 25)





Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Assim, eventual modificação da conclusão do colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, ante o veto do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. INDISPONIBILIDADE OU INEXISTÊNCIA DE PRESTADOR DA REDE CREDENCIADA. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO DA OPERADORA. 1. Ação de indenização por danos materiais c/c compensação por dano moral ajuizada em 11/02/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/12/2021 e concluso ao gabinete em 19/04/2022. 2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional e o dever de a operadora de plano de saúde reembolsar, integralmente, as despesas assumidas pelo beneficiário com o tratamento de saúde realizado fora da rede credenciada. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15. 4. No julgamento do EAREsp 1.459.849/ES (julgado em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020), a Segunda Seção, ao interpretar o art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, concluiu que "a lei de regência impõe às operadoras de plano de saúde a responsabilidade pelos custos de despesas médicas realizadas em situação de emergência ou de



urgência, sempre que inviabilizada pelas circunstâncias a utilização da rede própria ou contratada, limitada, no mínimo, aos preços praticados pelo respectivo produto à data do evento".5. A Resolução Normativa 566/2022, que revogou a Resolução Normativa 259/2011, da ANS, impõe a garantia de atendimento na hipótese de indisponibilidade ou inexistência de prestador no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, e estabelece, para a operadora, a obrigação de reembolso.6. Hipótese em que, a partir da interpretação dada pela Segunda Seção ao art. 12, VI, da Lei 9.656/1998 e das normas editadas pela ANS, bem como considerando o cenário dos autos em que se revela a omissão da operadora na indicação de prestador, da rede credenciada, apto a realizar o atendimento do beneficiário, faz este jus ao reembolso integral das despesas assumidas com o tratamento de saúde que lhe foi prescrito pelo médico assistente, inclusive sob pena de a operadora incorrer em infração de natureza assistencial.7. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários. (STJ - REsp: 1990471 DF 2022/0069115-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. REDUÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de compensação por danos morais e indenização por danos materiais. 2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à ausência de responsabilidade civil da recorrente em ressarcir o dano material atinente à compra em outra loja de acessório que faria parte da entrega completa do veículo ao consumidor, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 3.



A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2261903 GO 2022/0384158-9, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2023)" Grifo nosso

À vista do exposto, **INADMITO** o recurso especial interposto, com fulcro no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

